

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024 e PL nº 629/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relatora:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A proposição (Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017<sup>1</sup>), foi aprovada no Senado Federal pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, e remetida à Câmara dos Deputados, no dia 17 de novembro de 2019, para ser submetida à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal; estando sujeita à

<sup>1</sup> PLS 155/2017. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129246>.



apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de prioridade na tramitação.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame acerca da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foram apensados 23 projetos de lei ao projeto principal, discriminados abaixo:

- a) PL nº 2.759, de 2019, da Deputada Bia Cavassa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica;
- b) PL nº 4.067, de 2019, da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar;
- c) PL nº 4.105, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica;
- d) PL nº 4.258, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência



auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais);

- e) PL nº 5.110, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de servidor treinado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos que especifica e dá outras providências;
- f) PL nº 5.289, de 2019, do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública;
- g) PL nº 6.116, de 2019, do Deputado Severino Pessoa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica;
- h) PL nº 6.510, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras;
- i) PL nº 171, de 2020, da Deputada Norma Ayub, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- j) PL nº 497, de 2020, do Deputado Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o atendimento especializado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdo-cegas, na forma em que especifica;
- k) PL nº 2.845, de 2021, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,



para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio;

- l) PL nº 3.488, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de call centers, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências;
- m) PL nº 307, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país;
- n) PL nº 378, de 2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.
- o) PL nº 1.001, de 2022, do Deputado Geninho Zuliani, que acrescenta o parágrafo único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais;
- p) PL nº 1.614, de 2022, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos;
- q) PL nº 1.828, de 2022, da Deputada Tereza Nelma, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as



dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público;

- r) PL nº 560, de 2023, da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a política de proteção das mulheres surdas, vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher por profissionais em Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- s) PL nº 1.718, de 2023, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call center", serviço de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres, a disponibilizarem métodos de chamada de vídeo para pessoas surdas;
- t) PL nº 4.576, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.
- u) PL nº 5.077, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências;
- v) PL nº 629, de 2024, da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências; e
- w) PL nº 1.428, de 2024, do Deputado Pedro Campos, que Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispõe



sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CASP.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi instituída com a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Destaca-se que esse Estatuto, além de representar um salto na garantia de direitos das pessoas com deficiência, concretiza o princípio da constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, consideramos meritória a proposição ora relatada, na medida em que visa alterar a LBI para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras), a quem dela necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.

Ora, tal medida, como já destacado, além de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cria meios efetivos para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Concordamos com o autor da proposição, segundo o qual “*as pessoas com deficiência muitas vezes não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos*”.



Nesse mesmo caminho, julgamos meritórios os projetos de lei apensados, os quais buscam também ampliar os recursos de acessibilidade com o fim de eliminar barreiras e promover a inclusão plena das pessoas com deficiência auditiva. Entendemos, portanto, que a redação do projeto de lei pode ser aprimorada de modo que a garantia de acessibilidade seja ampliada.

Considerando a amplitude do projeto de lei principal, entendemos que as disposições dos Projetos de Lei nºs 2.759, 4.067, 4.258, 5.110, 6.116, 6.510, todos de 2019; 171, 497, ambos de 2020; 3.488, de 2021; 307, 378, 1.001, 1.614, 1.828, todos de 2022; e 560, 4.576, 5.077, todos de 2023, e 629 e 1.428, ambos de 2024, encontram-se abrangidas pelo PL principal, com as ressalvas a seguir indicadas, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Assim, julgamos oportuno ampliar a garantia de que trata a proposição principal, à luz do Projeto de Lei nº 2.759, de 2019, para deixar expresso que nos eventos particulares que dependam de licença do poder público deve ser assegurado atendimento em Libras, a quem dele necessitar.

Acerca dos Projetos de Lei nºs 378 e 1.614, de 2022, e 1.718/2023, os quais preveem a criação de uma central de videochamadas em Libras, que tenha a finalidade de eliminar os obstáculos de comunicação e de acesso à informação em prol das pessoas com deficiência auditiva, entendemos que o direito a atendimento em Libras, a quem dele necessitar, inclusive por meio telemático, como estabelece o texto original cumpre tal propósito.

Nessa linha, sabe-se que a espera pela implantação de uma central nacional, como preconizam os apensados, dada a complexidade envolvida, pode retardar a garantia de acessibilidade que se busca. Assim, julgamos que o fim buscado pelos autores dos Projetos de Lei nºs 378 e 1.614, de 2022 (remover obstáculos) está sendo, ao menos em parte, atendido pelo texto da proposição original.

Acerca do Projeto de Lei nº 4.105, de 2019, que acrescenta o § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas empresas que



tenham mais de 100 empregados. Entretanto, com o fim de causar menor custo possível às empresas, alteramos a redação para estabelecer que essas empresas deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais.

Da mesma forma, entendemos oportuno o PL nº 5.298, de 2019, que busca alterar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para estabelecer que os cursos de formação de agentes de segurança pública deverão conter em currículo, com carga horária mínima, a disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras, julgamos oportuno ampliar tal disposição com o fim de que se aplique, também, aos profissionais de saúde.

Julgamos também meritório o PL nº 2.845, de 2021, que, em suma, prevê que as empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais nas atividades que envolvam atendimento direto ao público.

Concordamos com o autor, para quem estamos *“prontos para avançar com novas ações que promovam uma maior inserção da comunidade surda na vida cotidiana e que podemos construir essa nova realidade utilizando a sinergia e a capilaridade das empresas de maior parte que atuam no segmento do comércio”. E conclui: “esta medida simples trará dignidade para milhões de brasileiros que exercerão mais plenamente seus direitos como consumidores”*.

Por fim, de modo a criar um cenário propício à implementação das medidas ora tratadas, propusemos um prazo de 180 dias, a partir do qual a lei passar a ter vigor.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, e dos apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 560/2023, PL nº





1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 629/2024 e PL nº 1.428/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2024-7304



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991; 10.098, de 19 de dezembro de 2000; e 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, em instituições financeiras, e nas empresas em que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. As empresas de que trata o art. 93 deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atuar como intérprete tanto para o público interno quanto para o externo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas atividades que envolvam atendimento direto ao público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva o atendimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras), em repartições



públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos eventos particulares que dependam de licenciamento do Poder Público.

§ 2º Os cursos de formação de agentes de segurança pública, bem como dos agentes públicos que atuem no Sistema Único de Saúde (SUS), deverão conter em currículo, com carga horária mínima, a disciplina Libras.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às instituições privadas que participam de forma complementar no Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2024-7304

